



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

415

Processo nº 10580.003910/92-24

Sessão nº: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-05.995

Recurso nº: 91.457

Recorrente: ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASA FORTE

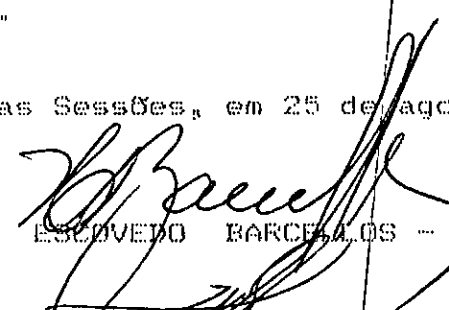
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO


PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria. Ainda que de natureza judicante, tal competência extrapola aos Tribunais Administrativos. MANDADO DE SEGURANÇA: Uma vez cassada a medida liminar, a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN). Recurso negado.

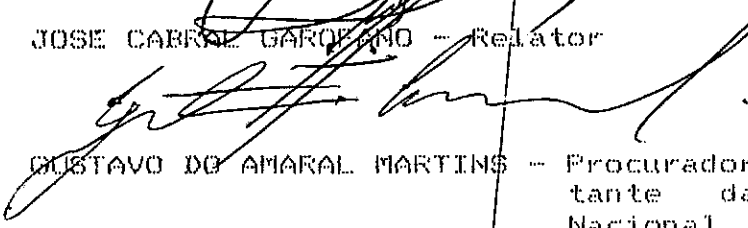
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASA FORTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CARRAL GAROFANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.003910/92-24
Recurso nº: 91.457
Acórdão nº: 202-05.995
Recorrente: ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASA FORTE

R E L A T O R I O

Conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 07/09), a presente exigência tributária - falta de contribuição para o PIS/FATURAMENTO - originou-se do Processo nº 10580.006.781/88-11, o qual contém concessão de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrente e outros, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, tido como autoridade coatora.

A sentença de 1ª Instância, de 16.12.88, além de confirmar a concessão da medida liminar, nos mesmos termos do despacho concessório, assegurou aos impetrantes o direito de recolher as contribuições para o PIS, conforme regra jurídica vigente anteriormente à edição dos Decretos-Leis ngs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em 24.06.91, na instância superior, foi cassada a medida liminar por entendimento que os diplomas questionados não ferem a Constituição Federal.

Muito embora os representantes da Fazenda Nacional tenham tentado junto às empresas impetrantes, inclusive concedendo prazos para chegar à solução administrativa - oferecendo parcelamento dos valores devidos - não obtiveram resultado positivo por parte dos diretores das mesmas.

Encerrando o contexto, a fiscalização asseverou:

"Assim, constado, nos livros Diários, que a empresa apartou do lucro líquido do exercício, considerando inclusive citada PROVISÃO como despesa dedutível para fins de determinação do Lucro Real, sem que tenham RECOLHIDO OU PAGO a contribuição ao PIS aos cofres públicos, procedemos de ofício o lançamento do crédito tributário..."

Impugnando o feito (fls. 71/75) dirige seus elementos de defesa no sentido de questionar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ngs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Traz a seu favor decisões do Poder Judiciário, as quais entende fazer jurisprudência sobre o assunto.

Na conclusão, expressa certeza de que o julgamento da presente exigência fiscal aguardará decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da constitucionalidade dos diplomas atacados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003910/92-24
Acórdão nº: 202-05.995

A Informação Fiscal (fls. 77/78) sustenta falecer competência à Receita Federal para tratar assuntos que versem sobre legalidade ou não de leis e muito mais, para tratar de constitucionalidade de leis. Cita vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes. Diz que a impugnante já apartou do lucro líquido de cada período-base, quantia suficiente para eventual sucumbência - caso o STF julgue serem inconstitucionais os diplomas questionados e, ainda, com a edição da Lei nº 8.383/91, está resguardado o direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, se indevidos forem.

Através da Decisão nº 326/92 - SECJIR (fls. 80/85), o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, louvando-se nos termos da Informação Fiscal, indeferiu a impugnação, mantendo integralmente o lançamento originário.

Em suas razões de recurso (fls. 89/93) pede pela reforma da decisão recorrida e que este colegiado, por hierarquia superior, analise e julgue a inconstitucionalidade das leis em questão e, que as declare inconstitucionais, o que já vem sendo feito pelo Poder Judiciário.

Os argumentos recursais são os mesmos oferecidos na impugnação - questionamento da constitucionalidade de lei - e pede seja sobrestado o julgamento deste recurso até decisão do STF, a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003910/92-24

Acórdão nº: 202-05.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Comento, apenas por zelo, que o mandado de segurança é um direito constitucional e que se destina a proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data** quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente do Poder Público (inciso LXIX do art. 5º da C.F. de 1988).

Na hipótese, o Mandado de Segurança foi preventivo e visava proteger o/a (s) impetrante(s) contra autuação iminente por parte do Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, que, como agente fiscalizador do Estado a quem não cabe questionar a constitucionalidade dos diplomas legais, não ficaria inerte ante os termos das leis mencionadas no Mandado e nas informações, uma vez que deve exercer seu mister exacional como atividade administrativa plenamente vinculada.

A inconstitucionalidade a ser declarada não seria da lei em tese, e sim do seu efeito concreto resultante do ato administrativo a ser praticado pela autoridade impetrada, porque, se assim fosse, estar-se-ia utilizando o mandado de segurança como remédio de natureza declaratória.

O mandado de segurança não tem força de invalidar a lei. Aqui, sua finalidade seria apenas de prevenir o/a(s) impetrante(s) numa mera relação jurídica especificada de atos administrativos que viriam a executar lei inconstitucional.

Uma vez cassada a medida liminar - este é o instrumento jurídico limitador da ação fiscal - a autoridade fazendária, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003910/92-24

Acórdão nº: 202-05.995

Código Tributário nacional - CTN, efetua o lançamento que é atividade vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional.

Quanto ao mérito, a recorrente não ofereceu qualquer resistência à base de cálculo adotada pela fiscalização, bem como seu método e critério de apuração.

Acresce que, como ressalta dos autos, a apelante já vinha provisionando os valores a serem exigidos, com lançamento em contas de resultado dos exercícios.

Na conclusão de suas razões de recursos, a recorrente diz ter certeza que o julgamento deste processo administrativo fiscal aguardará decisão do STF, a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos em questão. Por força do disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, as decisões e jurisprudência do Poder Judiciário não estendem seus efeitos à esfera administrativa, porquanto só os aproveita aqueles que figuraram como parte no processo judicial.

São estas razões que me levam a votar pelo improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO